



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....13 de julho de 19...89...

ACÓRDÃO Nº.....101-78.967

Recurso nº - 54.252 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente - CASA DAS FERRAMENTAS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado subsistente o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

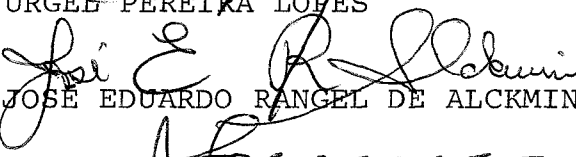
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DAS FERRAMENTAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-004.820/88-82

RECURSO Nº: 54.252

ACÓRDÃO Nº: 101-78.967

RECORRENTE: CASA DAS FERRAMENTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente aos anos de 1984 e 1985, em virtude de imputação de indevida redução do resultado do período.

Cientificada do lançamento em 28.04.88, a empresa epigrafada apresentou impugnação, reportando-se aos argumentos que foram expendidos contra a exigência principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a fazer menção às razões pelas quais sustentou a opinião de que a ação fiscal matriz deveria ser mantida.-

Às fls. 17/22 encontra-se cópia da decisão de primeiro grau atinente à reclamação apresentada quanto ao processo matriz, cuja ementa estabelece:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA - Omissão de Receitas - Passivo Fictício. A falta de comprovação da veracidade do saldo da conta Fornecedores evidencia a ocorrência de omissão de receita.

- Omissão de Receitas - Suprimentos Fictício de Caixa. A falta de comprovação dos ingressos através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica.

7. /

Acórdão nº 101-78.967

Adições ao Lucro Líquido. Serão adicionadas ao Lucro Líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, as gratificações pagas aos sócios e apropriadas como despesa operacional do exercício.

Compensação de prejuízo. Não tendo sido o prejuízo fiscal deduzido das receitas omitidas apuradas, é legítima sua compensação em Exercícios futuros."

No tocante à lide concernente aos presentes autos, a Autoridade julgadora pronunciou-se às fls. 24, sendo decisum por tor da seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTES - Da Aplicação das Normas da Legislação do Imposto o decidido no processo matriz faz coisa julgada no processo instaurado como decorrente."

Intimado da referida decisão em 06.03.89, a interessada interpôs recurso a este Colegiado em 03.04.89, renovando os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

Esclareço que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 94.421, houve por bem desprover o recurso interposto contra a exigência principal, de acordo com o Acórdão nº 101-78.898, ementado:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Conforme estabelecido em lei, presume-se haver omissão de receita na hipótese de a contribuinte não comprovar com documentos hábeis e idôneos a origem e a efetiva entrega de recursos fornecidos pelos sócios à empresa. Não constitui prova suficiente o mero registro contábil e a capacidade financeira do supridor.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Se o contribuinte apresente, para fins de comprovar o passivo conta "Fornecedores", documentos que apresentam visível adulteração nas datas de emissão ou de vencimento, necessário se torna que exiba outros elementos de prova, sob pena de restar incomprovada a efetiva existência da obrigação na data do balanço.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

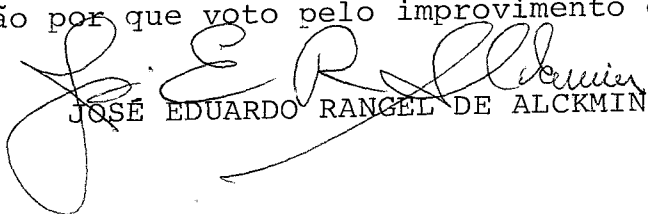
O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos de um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente se apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que limita-se o recurso a debater a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz, conclusão que restou desacolhida por este Colegiado.

Dessa forma, impõe-se a subsistência da exigência decorrente, razão por que voto pelo improvimento do recurso.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 